

LEI Nº 154
de 27 de novembro de 1951

Dispõe sobre o salário-família

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei :

Artigo 1º - O salário-família, instituído para os servidores do Município, inclusive inativos, será concedido mediante habilitação dos interessados, na forma desta lei:

§ 1º - Entende-se servidor, para efeito do salário-família, o funcionário ou o extranumerário que exercer função de caráter permanente.

§ 2º - Ao servidor habilitado que tiver dependentes o salário-família será concedido à razão de R\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) por dependente.

§ 3º - O salário-família não será concedido:

- a) enquanto o servidor não contar 2 anos de estágio em qualquer repartição ou serviço do Município;
- b) ao servidor que, além do cargo ou função municipal, exercer atividade particular remunerada ou perceber rendimentos de outra qualquer procedência;
- c) ao servidor cujo cônjuge exercer emprego, público ou privado, ou outra atividade remunerada, ou perceber rendimentos de qualquer procedência;

§ 4º - Não se compreendem entre os dependentes referidos no § 2º os que exerçam atividade remunerada ou lucrativa, ou sejam beneficiários de pensão, bolsa, juros, alugueres, lucros ou outro qualquer rendimento.

↑

Artigo 2º - Consideram-se dependentes, desde que, sem economia ou recursos próprios, vivam totalmente às expensas do servidor ou inativo:

I - o filho de idade inferior a 18 anos, contanto que:

a) não tenha atingido a idade escolar;

b) frequente escola, enquanto sujeito a instrução obrigatória;

c) não esteja empregado, por prestar serviços domésticos no lar paterno, enquanto solteiro, ou continuar a cursar escola;

II - o filho inválido de qualquer idade.

§ único - Compreendem-se nos incisos "I" e "II", os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos.

Artigo 3º - A invalidez que caracteriza a dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Artigo 4º - Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário família será concedido ao pai.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Artigo 5º - Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando cargo ou função que exercer, no qual estiver aposentado, ou em disponibilidade.

§ único - Em relação a cada dependente, mencionará :

- ↑
- I - nome completo;
 - II - data e lugar do nascimento;
 - III- se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;
 - IV - estado civil;
 - V - se exerce alguma atividade profissional, por conta própria ou como empregado; e qual; se percebe rendimentos ou pensão-perquais; qual;
 - VI - que escola frequenta;
 - VII- se presta serviços domésticos no próprio lar;
 - VIII- se vive totalmente às expensas do declarante e quanto custa a sua manutenção;
 - IX - tendo completado 18 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, comprovando a causa e espécie de invalidez;
 - X - se é filho ou enteado de servidor ou inativo do Município, fornecendo, no caso afirmativo, as seguintes informações:
 - a) nome desse servidor ou inativo e o seu cargo ou função;
 - b) se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; no caso contrário:
 - c) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Artigo 6º - O salário-família será concedido, mediante despacho, à vista das declarações recebidas.

Artigo 7º - O servidor ou inativo provará, junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens "I", e "II" e "III", do parágrafo único, do artigo 5º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1º - O Prefeito julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação de documentos que já estiverem registados

↑

nos livros da Prefeitura.

§ 2º - Antes de julgar a comprovação, poderá o Prefeito determinar as diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo, sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades competentes.

Artigo 8º - Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) do vencimento, remuneração, salário ou provento, independente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

§ único - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Artigo 9º - O servidor ou inativo é obrigado a comunicar ao Prefeito, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ único - A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Artigo 10º - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido, antes do dia 20, o fato ou ato que lhe tiver dado origem.

Artigo 11º - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão.

Artigo 12º - Toda vez que o Prefeito tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que decorra supressão ou redução do salário-família, determinará ex-officio a redução ou supressão, sem embargo do disposto no artigo 9º.

Artigo 13º - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento.

Artigo 14º - O salário-família será pago independentemente de frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Artigo 15º - Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

§ único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Artigo 16º - Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

§ único - A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Artigo 17º - Ficam revogados o decreto-lei nr. 107, de 19 de março de 1947 e disposições em contrário.

Guaratinguetá, 28 de novembro de 1.951

Julio Soares Nogueira
Prefeito

Publicada na Prefeitura em 28 de novembro de 1.951